



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Recurso nº. : 105-108863
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988 a 1992
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 18 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a *exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN*. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS A LOCAÇÃO – PLURALIDADE DE USO – DESPESAS OPERACIONAIS – ART. 193 DO RIR/80 – *O custo de aquisição de bens de pequeno valor, ou de vida útil inferior a um ano, poderá ser contabilizado diretamente como despesas operacionais, ainda que se trate de bens da mesma espécie vinculados à pluralidade de uso, mormente quando utilizados para produção de receitas operacionais da pessoa jurídica.*

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Recurso especial do Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e por TOALHEIRO BRASIL LTDA.

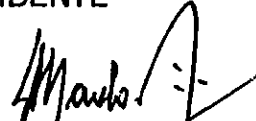
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4
Gel

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

Recurso nº. : 105-108863
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recursos da Fazenda Nacional e do contribuinte Toalheiro Brasil Ltda. interpostos, respectivamente, com fundamento nos incisos I e II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) contra a decisão da colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 105-12.629, de 10 de novembro de 1998, que está assim ementado (f. 181):

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS À LOCAÇÃO A TERCEIROS E LANÇADOS COMO DESPESAS - Bens de propriedade da empresa, por aquisição ou fabricação própria, destinados à locação a terceiros, não podem ser contabilizados como despesas operacionais logo após a sua aquisição ou fabricação e antes de sua locação. A autorização para registrar o custo de aquisição de bens do ativo permanente como despesas operacionais, prevista no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, não abrange imobilizações relacionadas com atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica que requeiram o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens, os quais, embora cumpram individualmente a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso. Esses bens, por serem necessários à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa, classificam-se no ativo permanente, até o momento de sua baixa, por alienação, liquidação, obsolescência normal ou extraordinária.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS À LOCAÇÃO A TERCEIROS - TRANSPORTE ENTRE MATRIZ E FILIAIS - Se, para prestar o serviço de locação, houver dispêndio com fretes, é de se admitir a dedutibilidade da despesa, desde que comprovada, por ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.



Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS À LOCAÇÃO A TERCEIROS E LANÇADOS COMO DESPESAS - GLOSA DE DESPESAS - BENS NÃO ATIVADOS PELO FISCO - DEPRECIÇÃO - Descabe falar de depreciação de bens do ativo permanente lançados como despesa operacional, quando o Fisco apenas glosa a despesa e não exige a diferença de correção monetária correspondente. Ademais, a depreciação de bens representa uma faculdade do contribuinte, que pode utilizá-la, ou não, não cabendo ao Fisco qualquer providência nesse sentido.

DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada a condição.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD" - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991, os juros de mora devem ser cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

A Fazenda Nacional pleiteia a reforma do julgado na parte em que, por maioria de votos, restou decidido *excluir integralmente a exigência relativa à atualização monetária dos depósitos judiciais*. Neste sentido, sustenta, em síntese, que as variações monetárias ativas são integrantes do lucro operacional, porque representativas de outros acréscimos patrimoniais auferidos pelo contribuinte, devendo, assim, integrar o lucro real, sob pena de ferir o artigo 43 do CTN.

O contribuinte Toalheiro Brasil Ltda. alega, por sua vez, que não se trata de *aluguel de despesa* conforme foi mencionado no acórdão recorrido (f. 16), mas sim de despesa operacional, sustentando, em resumo, o seguinte (f.329-30):

- o artigo 193 do RIR/80, com fundamento no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, permite o lançamento dos bens do ativo permanente como despesa operacional, desde que tenham valor reduzido ou tenham vida útil inferior a um ano;

4

61

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

- (...) adotou o critério de vida útil do bem para fins de dedução dos bens do ativo permanente como despesa operacional, nos termos do artigo 193 do RIR/80.
- uma vez adotado o critério da vida útil, os laudos técnicos mostram-se imprescindíveis ao deslinde da questão;
- os laudos do Instituto Falcão Bauer atestam que os bens do ativo permanente em questão têm vida útil inferior a um ano, pelo que devem ser lançados como despesa operacional, de acordo com o artigo 193 do RIR/80;
- embora o Parecer Normativo nº 20/80 não possa ser utilizado como fundamento para lavratura do auto de infração, tal parecer confirma que bens com vida útil inferior a um ano podem ser lançados como despesa operacional;
- "ad argumentandum", caso não seja considerado o critério da vida útil e não sejam levados em consideração os laudos técnicos, o valor unitário dos bens já conferem o direito à dedução como despesa operacional;
- "ad argumentandum", ainda que sejam mantidos os tributos, a multa, os juros e a correção monetária devem ser integralmente cancelados, em vista do artigo 100, parágrafo único, do CTN.

O recurso da Fazenda Nacional teve seguimento imediato conforme despacho de fls. 205. O recurso do contribuinte teve seguimento em sede de agravo conforme despacho do Senhor Presidente da Terceira Câmara (f. 472-4) e do Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 483-4).

Nas contra-razões, o contribuinte e a Fazenda Nacional suscitaram:

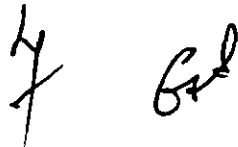
- contribuinte: (...). No caso em tela, ficou nítida a ausência da ocorrência do fato gerador, uma vez que no período em que perdura a lide, não ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica dos valores depositados e das variações monetárias (f. 253).

- Fazenda Nacional: (...) em que pese os referidos bens possam atender parte dos requisitos previstos no RIR/80, art. 193 – vida útil inferior a um ano

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

*ou valor de nove mil cruzeiros -, isso de "per se" não autoriza a dedução do gasto como despesa do exercício (f. 487). (...) os bens cuja utilidade são inerentes aos objetivos sociais da empresa devem ser contabilizados no ativo permanente da mesma (f. 487). (...) No caso em tela a Recorrente tem por objeto social a locação de roupa de banho e mesa - "toalhas" -, portanto, esses bens deveriam ser contabilizados no ativo permanente (f. 488). E reportando-se à decisão da DRJ, a Fazenda Nacional sustenta ainda que esses bens de propriedade da impugnante, necessários à exploração de seu objeto social, antes, de sua utilização na locação a terceiros e após sua fabricação ou aquisição devem ser ativados para poderem ser locados, de acordo com a atividade da empresa e não **contabilizados diretamente à conta de despesas, prática usual da impugnante, conforme sua própria declaração às fls. 140** (f. 488-9). (destaques cf. original).*

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Dois recursos se apresentam para exame.

Início pelo recurso da Fazenda Nacional: o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada em sede de recurso especial diz respeito a tributação da correção monetária de depósitos judiciais. Trata-se, portanto, de matéria bem conhecida do Colegiado.

O acórdão recorrido, no particular, tem seguinte ementa (f. 182):

DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada a condição.

Como dito acima, a questão da tributação da correção monetária do depósito judicial vem sendo examinada há muito tempo, inclusive quando se elege como tema a indisponibilidade dos valores depositados.

Entre os argumentos que se contrapõem à indisponibilidade, pode-se mencionar a possibilidade do levantamento do depósito pela desistência da ação ou a substituição da garantia em determinadas situações.

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

Não obstante, independentemente de o depósito judicial ser (ou não) considerado como disponível, não se pode negar que o mesmo integra o conjunto de bens e direitos do ativo do depositante.

Pois bem. Ao adaptar a legislação do imposto sobre a renda à lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), o Decreto-Lei nº 1.598/77, através do art. 18, determinou o seguinte procedimento em relação às variações monetárias:

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Assim, o depósito judicial por representar direito de crédito fica sujeito ao reconhecimento da variação monetária a ele correspondente, devendo, portanto, a variação compor o lucro operacional do contribuinte depositante (art. 18, do DL 1.598/77) segundo as regras do regime de competência (art. 254, I, do RIR/80).

Neste sentido, a jurisprudência desta Primeira Turma da CSRF, conforme se verifica do Acórdão CSRF/01-05.168, de 29/11/2004, Relator Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, em que:

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais.



Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

No AgRg no Resp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02) o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

(...) que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda.

Segundo informou na impugnação e no recurso, o contribuinte teria adotado o seguinte procedimento em sua escrituração contábil: *contabilizou os valores depositados como "Contingências Pendentes", sem corrigi-los monetariamente nem contabiliza-los como despesas, uma vez que estavam **sub judice** e à disposição do juízo (f. 80).* Com efeito, ainda que tenha assim procedido, isto não afastou a necessidade de contabilizar as variações monetárias dos depósitos judiciais, porquanto representam elementos do ativo do depositante.

Voto, pois, em dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Passo ao exame do recurso do contribuinte: o recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso do contribuinte teve seguimento em sede de agravo examinado pelo Senhor Presidente da Terceira Câmara, que identificou o dissídio jurisprudencial asseverando: *(...) no acórdão recorrido não se aceitou a dedutibilidade, como despesas operacionais, de bens de pequeno valor ou reduzida vida útil, estabelecida no art. 193 do RIR/80. Já no acórdão paradigma, tal fato foi acatado, estando aí estabelecida a divergência. (f. 474).*

Segundo a fiscalização consignou no Termo Complementar ao Auto de Infração, *o contribuinte é uma empresa que aluga roupas e outros artigos de sua*

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

própria produção, registrando em sua contabilidade os custos de produção dos bens alugados *diretamente em conta de despesa*, assim que o material sai de produção (f. 23).

A autoridade fiscal concluiu que os bens que se destinam à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da pessoa jurídica devem ser classificados em conta do ATIVO PERMANENTE, até o momento de sua alienação, baixa ou liquidação. Concluiu, ainda, que a atividade do contribuinte exige o emprego de certa quantidade de bens por cliente, de forma que somente o conjunto atende as necessidades do locatário e locador (f. 24).

O acórdão recorrido, por sua vez, não ignorou o procedimento adotado pelo contribuinte de contabilizar os gastos como despesas operacionais, em face da reduzida vida dos bens (roupas: uniformes e toalhas). Entretanto, não admitiu a contabilização imediata como despesas por considerar que o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens, os quais, embora cumpram individualmente a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada da pluralidade de seu uso (f. 186).

O Art. 193 do RIR/80 determinava:

Art. 193 — O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 15).

§ 1.º — O valor referido neste artigo aplica-se às aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.

§ 2.º — Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei n.º 4.506/64, art. 45, § 1.º).

Como se vê, o retromencionado dispositivo do RIR facultava a dedução como despesas operacionais quando da aquisição de bens do ativo permanente, desde que restasse preenchida uma das seguintes condições: (i) que o

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

valor unitário do bem fosse inferior a Cr\$ 9.000,00 (moeda da época), ou (ii) que o bem tivesse vida útil inferior a um ano.

Sem dúvida que a pluralidade (conjunto) de bens da mesma espécie deve nortear a forma de contabilização (ativo permanente ou despesas), porém pela redação do artigo 193 do RIR/80, que regulamenta a aplicação de capital, não há impedimento para o registro imediato da despesa quando se trata de bens de pequeno valor, ou de prazo de vida útil inferior a um ano, ainda que vinculados à pluralidade de uso, conforme verificado no presente processo.

Por outro lado, com o devido respeito, não me parece certo o entendimento do acórdão recorrido quando considera que o procedimento do contribuinte resultou em *alugar despesas* (f. 347). É evidente que não se aluga despesas, convenhamos. Na verdade, trata-se de aluguel de bens registrados como despesas operacionais por expressa autorização do regulamento do imposto de renda, tendo em vista que o prazo de vida útil não ultrapassa um ano, conforme atesta os laudos técnicos apresentados pelo contribuinte (f. 150-73).

Como bem sabemos, não é o bem si que lhe empresta a classificação contábil, mas a função que ele desempenha para a empresa que o adquire: em princípio, os bens destinados à produção de rendas (locação) devem ser contabilizados como integrantes do ativo permanente da empresa, que apropriará a despesa mediante quota de depreciação ou amortização. Porém, uma vez preenchida uma das condições do art. 193 do RIR/80, quais sejam: bens de pequeno valor, ou bem com vida útil inferior a um ano, a empresa possui a faculdade de contabilizar os custos de aquisição diretamente como despesas operacionais, sobretudo em se tratando de bens diretamente relacionados à produção de receitas operacionais da pessoa jurídica.

No caso vertente, ficou demonstrado que os bens destinados à locação (roupas: uniformes e toalhas) tinham vida útil inferior a um ano, daí a

Processo nº. : 13808.001666/92-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.521

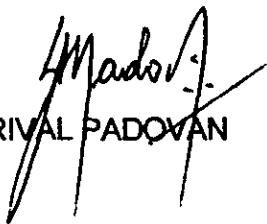
legitimidade de classificá-los como despesas operacionais, não resultando em ofensa à legislação tributária o procedimento adotado pelo recorrente.

Voto, pois, em dar provimento ao recurso especial interposto por Toalheiro Brasil Ltda.

Em face do exposto, voto em dar provimento aos recursos interpostos pela Fazenda Nacional e por Toalheiro Brasil Ltda.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

